



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.352 - RJ (2017/0028951-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S) - ES011520**
: **RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES013545**
: **FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO - ES010577**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CIDE-COMBUSTÍVEL. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE JUROS, MULTA OU ENCARGO LEGAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À TAXA SELIC QUE REMUNEROU O DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, *MUTATIS MUTANDIS*, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.251.513/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que o contribuinte depositava mês a mês o valor correspondente a CIDE-Combustível, o qual não estava em mora, de tal sorte que o depósito não abrangia juros de mora nem multa por atraso, nem ainda o encargo legal, haja vista não se tratar de execução fiscal nem ter sido o tributo inscrito em dívida ativa. Assim, a despeito da possibilidade de aplicação da Lei nº 11.941/2009 sobre os valores depositados, consoante autorizativo do seu art. 10, por óbvio que o depósito passível de anistia/remissão é aquele que abrange algum dos valores objetos do benefício, quais sejam, os valores das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, sendo que nenhum valor foi depositado a esses títulos na hipótese em análise.

2. A pretensão da recorrente é apropriar-se dos valores relativos à Taxa Selic aplicados sobre o valor depositado, o que contraria, *mutatis mutandis*, o entendimento adotado por esta Corte no recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), uma vez que os valores depositados já pertencem à União, antes mesmo do trânsito em julgado do feito, e o contribuinte somente poderia reavê-los em caso de procedência da demanda ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Portanto, se os valores depositados não mais pertencem ao contribuinte, não há que se falar em restituição dos valores correspondentes à remuneração do depósito (taxa Selic).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.352 - RJ (2017/0028951-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S) - ES011520**
: **RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES013545**
: **FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO - ES010577**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, *MUTATIS MUTANDIS*, DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RESP Nº 1.251.513/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que o entendimento fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), favorece a recorrente, tendo em vista que no recurso especial paradigma, o caso já havia transitado em julgado relativamente à decisão que julgou improcedente o pedido do contribuinte, ou seja, naquele caso o valor depositado já pertencia à União, diferentemente do caso dos autos, que ainda não transitou em julgado, de modo que não seria possível afirmar que o valor depositado já pertença à União, tratando-se, outrossim, de mero pagamento provisório.

Assevera que o contribuinte pediu desistência da ação visando usufruir os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e que nesse contexto os valores depositados não pertencia à União, uma vez que a ação poderia ser julgada procedente para exonerar o pagamento dos tributos.

Alega, por fim, que o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.941/2009 possibilita expressamente a incidência dos benefícios da referida lei aos valores depositados, e que tal medida visa aumentar a arrecadação e diminuir os litígios, de modo que sua pretensão de apropriar-se dos Juros Selic que remuneram o depósito judicial estaria legalmente autorizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Impugnação às fls. 513-515 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.352 - RJ (2017/0028951-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CIDE-COMBUSTÍVEL. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE JUROS, MULTA OU ENCARGO LEGAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À TAXA SELIC QUE REMUNEROU O DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, *MUTATIS MUTANDIS*, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.251.513/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que o contribuinte depositava mês a mês o valor correspondente a CIDE-Combustível, o qual não estava em mora, de tal sorte que o depósito não abrangeu juros de mora nem multa por atraso, nem ainda o encargo legal, haja vista não se tratar de execução fiscal nem ter sido o tributo inscrito em dívida ativa. Assim, a despeito da possibilidade de aplicação da Lei nº 11.941/2009 sobre os valores depositados, consoante autorizativo do seu art. 10, por óbvio que o depósito passível de anistia/remissão é aquele que abrange algum dos valores objetos do benefício, quais sejam, os valores das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, sendo que nenhum valor foi depositado a esses títulos na hipótese em análise.

2. A pretensão da recorrente é apropriar-se dos valores relativos à Taxa Selic aplicados sobre o valor depositado, o que contraria, *mutatis mutandis*, o entendimento adotado por esta Corte no recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), uma vez que os valores depositados já pertencem à União, antes mesmo do trânsito em julgado do feito, e o contribuinte somente poderia reavê-los em caso de procedência da demanda ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Portanto, se os valores depositados não mais pertencem ao contribuinte, não há que se falar em restituição dos valores correspondentes à remuneração do depósito (taxa Selic).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que o contribuinte depositava mês a mês o valor correspondente a CIDE-Combustível, o qual não estava em mora, de tal sorte que o depósito não abrangeu juros de mora nem multa por atraso, nem ainda o encargo legal, haja vista não se tratar de execução fiscal nem ter sido o tributo inscrito em dívida ativa.

Assim, a despeito da possibilidade de aplicação da Lei nº 11.941/2009 sobre os valores depositados, consoante autorizativo do seu art. 10, por óbvio que o depósito passível de anistia/remissão é aquele que abrange algum dos valores objetos do benefício, quais sejam, os valores das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, sendo que nenhum valor foi depositado a esses títulos na hipótese em análise.

Em verdade, a pretensão da recorrente é apropriar-se dos valores relativos à Taxa Selic aplicados sobre o valor depositado, o que contraria, *mutatis mutandis*, o entendimento adotado por esta Corte no recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), uma vez que os valores depositados já pertencem à União, antes mesmo do trânsito em julgado do feito, e o contribuinte somente poderia reavê-los em caso de procedência da demanda ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Portanto, se os valores depositados não mais pertencem ao contribuinte, não há que se falar em restituição dos valores correspondentes à remuneração do depósito (taxa Selic).

Com efeito, esta Corte já se manifestou em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), no sentido de que os valores que eventualmente remuneraram o depósito revertido ao Fisco não pertencem mais ao depositante, **pois o depósito de bem fungível (dinheiro) transfere a propriedade ao depositário**, e o contribuinte somente receberá os valores de volta se procedente a demanda, ou se ele realizou depósito inicial a maior, o que não ocorreu na hipótese em análise. Assim, **se a propriedade já é da União, não há falar na incidência de juros remuneratórios em benefício do particular antes da devolução do valor depositado** na hipótese específica do art. 1º, § 3º, I, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.703/98 (em razão de decisão que lhe foi favorável). **Portanto, se não houver tal devolução, não há sequer que se falar em juros remuneratórios.** Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do julgado, *in verbis*:

Decerto, o argumento de que há enriquecimento ilícito da União quando não permite esse resgate impressiona à primeira vista. No entanto, quando mais bem analisado, evidencia-se o absurdo da comparação feita pelo contribuinte que quer igualar o depósito judicial a qualquer investimento de caráter privado para argumentar pela necessidade de devolução da diferença de juros remetidos, pois poderia ter empregado o capital depositado de outra forma. O que pretende através de inversão retórica é fazer uso e tratar do depósito judicial como se investimento fosse. Entende que aqueles que investiram o valor principal do tributo ao invés de efetuar o seu pagamento estão em situação melhor do que ele que depositou judicialmente o principal. Isto porque os juros devidos depois da norma remissiva são inferiores à remuneração que obteria se tivesse investido o mesmo valor no mercado, de modo que postergar o pagamento do tributo lhe seria mais vantajoso. Ocorre que o *discrímen* é legítimo, pois inerente às normas remissivas. Eventual perda daí decorrente se insere dentro do risco pertinente à atividade negocial quando o contribuinte elegeu como prioridade não investir o valor que tinha e pagar o tributo.

O depósito judicial não é investimento, é uma opção daquele que intenta discutir judicialmente seu débito com a paralisação dos procedimentos de cobrança. Na vigência da Lei n. 9.703/98, transformou-se em "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo" que está na lei) cuja eficácia é suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem o extinguir. **Depositar ou não é um risco que todo contribuinte devedor corre.** Trata-se de uma opção entre obstar a fluência dos juros de mora e a incidência da multa de mora e utilizar o mesmo valor em uma aplicação ou investimento qualquer que pode trazer ou não mais benefícios. A ação pode ser julgada procedente ou não. Os investimentos podem render mais ou menos que a diferença de juros de mora e multa de mora. Os riscos são de quem fez a opção. A União não pode ser chamada para arcar com eventuais prejuízos daí decorrentes. O que dizer então nas hipóteses em que o contribuinte quita integralmente seu débito tributário dias antes da entrada em vigor de norma remissiva? Que a remissão lhe gerou prejuízos a serem indenizados pela União? Que lhe deve ser devolvida a diferença? Que deve ser devolvida a diferença para todos os contribuintes que pagaram os seus débitos nos últimos cinco anos a cada vez que for publicada nova norma remissiva? Veja-se que o raciocínio efetuado leva ao absurdo, pois inviabiliza qualquer política fiscal que dependa de normas remissivas, razão pela qual não merece qualquer aprovação. Não é lógico. **Pois é exatamente isso o que o contribuinte pleiteia, que a União lhe pague juros remuneratórios em razão de norma remissiva que foi posterior a sua opção de depositar judicialmente o valor devido ("pagamento provisório"). Nada mais equivocado. De ver que a já citada Lei n. 9.703/98, somente admite o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito na estrita hipótese do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, §3º, I (sentença judicial favorável), transcrevo novamente:

Lei n. 9.703/98

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º **Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

I - **devolvido ao depositante** pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, **quando a sentença lhe for favorável** ou na proporção em que o for, **acrescido de juros**, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

[...]

Outrossim, **o despropósito da intenção do contribuinte se evidencia quando observamos que na sistemática anterior de depósitos judiciais regida pelo Decreto-Lei n. 1.737/79 e Lei n. 9.289/96, sequer havia a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados, devendo os valores sofrerem as mesmas atualizações das cadernetas de poupança. Impossível, portanto, o resgate desses juros.** Transcrevo:

Lei 9.289/96

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º **Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.**

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

Decreto-lei nº 1.737/79

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

[...]

Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos."

O entendimento da inexistência de juros já havia sido firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através do enunciado sumular n. 257 ("*Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º*") e foi referendado pelos seguintes julgados deste STJ: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010; RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

Outro ponto relevante é que **o contribuinte intenta obter juros remuneratórios sobre capital do qual não mais é titular, pois o depósito de bem fungível (dinheiro) transfere a propriedade ao depositário. Sendo assim, no momento em que o valor é depositado (hoje transferido à Conta Única do Tesouro Nacional), passa a ser de propriedade da União que imediatamente pode dele fazer uso. Se a propriedade já é da União, não há que se falar na incidência de juros remuneratórios em benefício do particular antes da devolução do valor depositado** na hipótese específica do art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98 (em razão de decisão que lhe foi favorável). **Portanto, se não houver tal devolução, não há sequer que se falar em juros remuneratórios.** Confirma-se a respeito o Código Civil em vigor:

Seção II

Do Mútuo

Art. 587. Este empréstimo **transfere o domínio da coisa** emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

[...]

CAPÍTULO IX

Do Depósito

Seção I

Do Depósito Voluntário

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Por todos esses motivos que entendo mais que suficientes, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de resgatar a diferença existente entre os juros que remuneram o depósito e os juros moratórios não remetidos do crédito tributário não merece guarida. (grifei)

Confira-se a ementa do recurso especial representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, o teor da Súmula nº 83 do STJ, a qual também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0028951-1

AgInt no
AREsp 1.054.352 /
RJ

Números Origem: 00046051120114020000 200250010010020 201102010046051

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S) - ES011520
RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES013545
FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO - ES010577
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S) - ES011520
RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES013545
FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO - ES010577
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.